



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proposição: **Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal. Exercício Financeiro de 2020.**

Origem: **Processo 165696/21 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**

Gestor das contas: **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**

Relator: **João Paulo Belém**

1. RELATÓRIO

Trata-se de julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, em que foi encaminhado Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 pelo TCE-PR para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul/PR.

Conforme o Parecer Prévio nº 516/23 (Processo 165696/21) advindo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Segunda Câmara, por unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO INOCÊNCIO LEITE NETO**, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCEPR devido as seguintes irregularidades: **(i)** violação ao artigo 27º da Portaria MPS nº 402/2008 em razão da existência de restrições que impedem à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário (CRP) e ao **(ii)** art. 42 da LRF devido a assunção de obrigações financeiras nos últimos dois quadrimestres de seu mandato a serem ampliadas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa para tanto.

Cumprir informar ainda que a Segunda Câmara entendeu ainda por imputar a penalidade de multa tipificada no §4º do artigo 87 da Lei complementar nº 113/2005 ao Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** em virtude da proposta de julgamento com fulcro no Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE-PR.

Cumprir informar que o Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** não interpôs Recurso de Revista contra o Parecer Prévio, razão pela qual o Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 transitou em julgado em 29 de janeiro de 2024 no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento e também encaminhada para a emissão de Parecer Jurídico, no qual houve manifestação pela necessidade de se



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

respeitar o contraditório e a ampla defesa, devendo, para tanto, com oferecimento de prazo de 15 dias úteis ao Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** para que se manifestasse e juntasse documentos, se entendesse necessário, bem como outras providências.

Realizada a notificação do mesmo, verifica-se a juntada do AR enviado ao ex-gestor das contas de 2020 nos autos se deu no dia **11 de março de 2024** e o seu prazo de 15 dias úteis findou-se em **03 de abril de 2024**, sendo que o Sr. **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO** deixou de apresentar defesa ou apresentar qualquer documento.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, que disciplinam sua tramitação e a necessidade de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o relatório.

2. DA AUTONOMIA DO PODER LEGISLATIVO

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada nos artigos 70 e 71, inciso I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal, determinações as quais devem ser simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

O artigo 31 da Constituição Federal assim dispõe acerca do Parecer Prévio:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A Constituição Federal é bastante clara e precisa quanto à competência do Poder Legislativo para julgar as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, após a necessária e indispensável atuação



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

do Tribunal de Contas do Estado, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas. Essa competência foi outorgada ao Legislativo, por certo, por ser o Poder que representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

Desse modo, o Legislador Constitucional, ao prescrever esse procedimento complexo para o julgamento das contas anuais (participação do Tribunal de Contas e do Poder Legislativo), almejou de certa forma que a decisão fosse de cunho político-administrativo, ou seja, não apenas valoração política pelo Legislativo, nem somente técnico-jurídico, consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

Neste caso, a deliberação das contas, embora conclusiva, constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, não possuindo conteúdo vinculativo-decisório, sua função é avaliar o cumprimento do orçamento, dos planos de Governo, dos programas governamentais, dos limites impostos aos níveis de endividamento, aos gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação e gastos com pessoal, com emissão de parecer prévio com vistas fim de auxiliar o julgamento das contas pelo Poder Legislativo.

Conforme seja o entendimento dos nobres Vereadores, um dos efeitos que podem advir da decisão que desaprove as contas do Ex-Prefeito, é o de gerar a suspensão do seu direito à elegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90, embora o § 4º-A do art. 1º, incluído pela Lei Complementar nº184/2021 preveja que a inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Desse modo, fica evidente que o Poder originário de fiscalização é da Câmara Municipal, que pode exercê-lo com absoluta autonomia decisória e possui o encargo de discutir as irregularidades apontadas no parecer prévio de forma absolutamente independente.

3. ANÁLISE

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja o caminho obrigatório.

3



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Assim, após o TCE-PR analisar as contas do senhor **FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**, gestor das contas no exercício de 2020, e concluir pela **IRREGULARIDADE**, bem como levando-se em conta que o ex-gestor não apresentou documentos e nem ao menos defesa escrita, este Relator entende que não existe motivo plausível para a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificar essa decisão, nem para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** muito menos para **REGULARIDADE**.

Logo, somente em caso de obscuridade ou contradição no acórdão de parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte, ou ainda, em caso de ter sido sanado o fato que motivou a decisão de tal Corte, o que não se observa no caso em tela.

Por isso, este Relator entende que não se encontra motivo justificado para alterar a decisão do referido Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23 da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas (Processo 165696/21 do TCE/PR) relativa ao exercício financeiro de 2020, o qual recomendou a irregularidade das contas, posto que embora o ano de 2020 tenha sido um ano complicado com a pandemia, aliado ao fato de que contas anteriores de outros gestores também foram reprovadas, há de se ressaltar que, conforme consta do Acórdão de Parecer Prévio, o ex-gestor não demonstrou que as limitações de ordem financeiras decorreram, inequivocadamente, do direcionamento de recursos públicos para o enfrentamento provocado pela Covid-19, bem como se verifica a existência de restrições que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciário.

Deve-se evidenciar, mais uma vez, que o ex-gestor, notificado, não apresentou novos fatos por escrito e nem novos documentos. Contudo, nada impede que o mesmo se manifeste oralmente, inclusive até na sessão de julgamento das contas pelo Plenário da Câmara de Vereadores, dando-lhe assim total direito de defesa e irrestrito contraditório.

Portanto, não se vê motivo para modificar a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual opina e emite parecer pela **REPROVAÇÃO** das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2020, com a emissão de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno.

Ante o entendimento exposto anteriormente, segue em anexo a Proposta de Decreto Legislativo reprovando as contas referentes ao exercício de 2020.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

4. VOTO

Em decorrência da análise dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inclusive Acórdão de Parecer Prévio nº 516/23, **voto pela IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul/PR, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO.**

Sala das Comissões, 18 de abril de 2024.


Vereador João Paulo Belém

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

5. RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores, em 18 de abril de 2024, após leitura do parecer do relator, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos (presidente): ☒ com o relator () contrário ao relator

Adão Luiz Romanelli (membro): ☒ com o relator () contrário ao relator

Resultado: Os vereadores votaram da seguinte forma: **(3)** votos pela aprovação do parecer e **(1)** votos pela reprovação do parecer.

Desse modo, o parecer ficou: ☒ APROVADO / () REPROVADO.


Vereador Silvio de Mazzi dos Santos

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


Vereador João Paulo Belém

Relator da Comissão de Finanças e Orçamento


Vereador Adão Luiz Romanelli

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento